



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600143-78.2024.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: VERONICA DE FARIAS MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, CARLOS BERNARDO - AL5908, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO RRC. REQUERENTE QUE NÃO PREENCHE A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RELATIVA À ALFABETIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO POR MURAL ELETRÔNICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por **VERONICA DE FARIAS MELO** em face do Acórdão TRE/AL Id **10181205**, por meio do qual este Tribunal considerou intempestivo e não conheceu do recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de registro de candidatura da embargante para as Eleições 2024.

Em suas razões, alega a embargante que há omissão e contradição no acórdão embargado quanto à aplicação das normas relativas à intimação no processo eleitoral, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das intimações previstas nos **§§ 8º e 9º, do art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)



Da análise dos autos, especificamente da certidão Id 10173811, observa-se que a sentença recorrida, proferida em 05/09/2024 e publicada no mural eletrônico na mesma data, transitou em julgado em 09/09/2024, sendo que o presente apelo somente foi interposto em 11/09/2024, quando já decorrido o tríduo legal. Isso porque, nos termos do § 2º, do art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de registro de candidatura é de 3 (três) dias. Veja-se:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo. (Grifei).

No que se refere às intimações nos processos de registro de candidatura, dispõe a mesma resolução o seguinte:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no registro de candidatura, pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Grifei).

Como relatado, a recorrente alega que "a sentença fora publicada no diário eletrônico na



data de 05/09/2024, e nesta seara, é sabido que o prazo para interposição de Recurso Eleitoral é no prazo de 03 (três) dias, tendo, nos autos, aparecendo com findado no dia 09/09/2024, entretanto, houve vício no presente ato, ao qual fora intimada a Requerente pelo diário eletrônico, uma vez que não foram esgotados os demais meios de intimação previstos nos §§ 8º e 9º do art. 98 da resolução/tse n. 23.607/2019".

Entretanto, como bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10178995), "utilizar-se-á dos demais meios de intimação, nos processos de registro de candidatura, apenas na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, o que não ocorreu no caso dos autos".

Nesse prisma, verifica-se que a alegação de tempestividade arguida pela recorrente não encontra baliza legal e/ou jurisprudencial, haja vista que a legislação de regência é expressa em dispor que a contagem do tríduo legal ocorre a contar da publicação no mural eletrônico. Nesse sentido, trago à baila importante precedente da colenda Corte Regional do Pará:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, submete-se à disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição de recurso eleitoral, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.

2. A previsão contida no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica aos processos eleitorais, os quais demandam a adoção de medidas céleres, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

3. Não se conhece de recurso em prazo superior ao tríduo legal recursal, haja vista faltar-lhe, na espécie, o pressuposto recursal objetivo da tempestividade.

4. Agravo regimental conhecido e não provido. (TRE/PA, Acórdão nº 32.640/2022, Rel. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira. DJE 08/02/2022) (Grifei).

Devo registrar, que, em razão do trânsito em julgado da sentença recorrida, qualquer irresignação quanto aos motivos que levaram ao indeferimento do registro de candidatura da recorrente se encontra preclusa, não cabendo reforma por parte deste Regional.

Nesse contexto, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição.

*Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

É como voto."



Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que o recurso interposto é intempestivo, notadamente porque a recorrente não observou o prazo legal para a sua interposição, previsto no **§ 2º, do art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, motivo pelo qual não conheceu do Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, a embargante alega que há omissão e contradição no acórdão embargado quanto à aplicação das normas relativas à intimação no processo eleitoral, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das intimações previstas nos **§§ 8º e 9º, do art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10187605), *"in casu, os vícios alegados pela embargante estão fundamentados na não aplicação, pelo TRE/AL, das disposições da Resolução TSE 23.607/2019 ao caso sob análise. Não obstante, tal regramento dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. O processo de registro de candidatura possui norma específica (Resolução TSE 23.609/2019), a qual foi considerada para reconhecer a intempestividade do recurso"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**

Relator



